

Estudo do Veto nº 9/2022

MARCO LEGAL DOS MICRO E MINIGERADORES DE ENERGIA

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5.829 de 2019

2 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Silas Câmara (REPUBLICANOS-AM)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Benes Leocádio (REPUBLICANOS-RN): Parecer proferido na Comissão de Minas e Energia (CME).

- Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS-MG): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial.

Relatoria no Senado:

- Senador Marcos Rogério (PL-RO): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs [10.848, de 15 de março de 2004](#), e [9.427, de 26 de dezembro de 1996](#); e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dois dispositivos que tratam da ressalva à vedação de divisão das centrais geradoras e do enquadramento dos projetos de minigeração distribuída de infraestrutura de geração de energia, respectivamente.

Estudo do Veto nº 9/2022

ITEM 9.22.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 11:</p> <p>A vedação de que trata o § 2º deste artigo não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.</p>
ASSUNTO	Ressalva à vedação de divisão das centrais geradoras
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O § 3º do art. 11 do texto aprovado surgiu quando o projeto tramitava no Senado, por meio do Parecer nº 356/2021-PLEN/SF do relator da matéria, Senador Marcos Rogério, acolhendo a Emenda nº 30-PLEN do Senador José Aníbal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que permitiria que grandes projetos instalados sobre lâmina d'água fracionassem suas unidades, de modo que se enquadrariam formalmente como microgeradores ou minigeradores, o que implicaria a transferência de mais custos aos consumidores cativos sem geração distribuída. Mencione-se, ainda, que esse benefício teria caráter regressivo, pois oneraria os demais consumidores, inclusive os de baixa renda, em favor de empreendimentos acessíveis apenas a grandes investidores.</p> <p>Ademais, em que pese o mecanismo representar incentivo para a implantação de energia renovável, essa caracterização distorce o modelo setorial, acarretando custos adicionais aos consumidores, da ordem de R\$ 7 bilhões."</p> <p>Ouvidos o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 9/2022

ITEM 9.22.002

DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 28:</p> <p><i>Para fins desta Lei, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.</i></p>
ASSUNTO	Enquadramento dos projetos de minigeração distribuída de infraestrutura de geração de energia elétrica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do parágrafo único surgiu inicialmente por meio de Substitutivo no Parecer Preliminar de Plenário nº 2 PLEN apresentado pelo Deputado Lafayette de Andrade. O trecho final do dispositivo “...e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes” foi incluído pelo Substitutivo no Parecer Preliminar de Plenário nº 4 PLEN do mesmo deputado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que estenderia aos consumidores, com equipamento de minigeração distribuída, benefícios fiscais que foram desenhados para projetos de infraestrutura que tendem a proporcionar aumento de produtividade da economia significativamente maiores do que aqueles proporcionados pelos minigeradores de energia. Ao considerar que os recursos são escassos em qualquer sistema econômico, essa ampliação de benefícios fiscais diminuiria o incentivo ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura importantes para a competitividade nacional.</p> <p>Além disso, o referido dispositivo instituiria renúncia fiscal não prevista anteriormente. Portanto, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, seria necessária a elaboração de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro na arrecadação pública e a indicação de medidas para reequilibrar o orçamento público federal, visto tratar-se de medida que geraria renúncia fiscal. Além disso, a medida também contraria o art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, que dispõe que proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos.</p> <p>A proposição também apresenta inconstitucionalidade, visto que, se trataria de concessão de benefícios fiscais e geraria renúncia de receita, deveria estar acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>